

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20152900315536

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 0179/2019

**RECORRENTE:** FAIAL REPRESENTAÇÕES LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 325/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 617266, 617384, 617407, 617384, 617407, 617409, 617408, 617411, 617381, 617536, 616637 e 617410, emitidas em situação irregular, sem providenciar sua inscrição no CAD/ICMS/RO na forma da Legislação Tributária.

A infração foi capitulada nos arts. 117, I e 120, I, e artigo 173, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98. A penalidade tipificada no artigo 77, inciso VI, "c", item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 5.047,00
Multa 15%	R\$ 5.685,36

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 10.732,36 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 52) em 19/02/2016, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 54/55); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2018.12.12.01.0226/UJ/TATE/SEFIN (fls. 96/99) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.732,36 (dez mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 107/113). Consta Relatório deste Julgador (fls. 142/144) e Relatório Fiscal de Vistoria (fls. 146).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias constantes nas NFs n. 617266, 617384, 617407, 617384, 617407, 617409, 617408, 617411, 617381, 617536, 616637 e 617410, emitidas em situação irregular, sem providenciar sua inscrição no CAD/ICMS/RO na forma da Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, preliminarmente, alegando nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o lançamento foi instruído com levantamento incompleto, que não confirma a suposta infração, pois o fiscal se limitou a imputar infração a recorrente, com base em mera presunção de fato gerador de circulação de mercadoria a ensejar incidência de ICMS, entretanto, tal entendimento não se coaduna com a situação de fato.

No mérito, traz que a empresa representada fornecia as mercadorias para fim de servir como mostruário durante o exercício das funções da empresa representante ora recorrida, que não trata-se de circulação de mercadoria, pois não houve a transferência de titularidade, o que implica na inexistência do fato gerador.

Aduz que não cabe a acusação de que a empresa encontra-se em situação cadastral irregular, uma vez que não providenciou a sua inscrição no CAD/ICMS/RO, visto que a atividade de representante comercial que desenvolve trata-se de prestação de serviço, portanto está adstrita às normas do ISSQN, nos termos do item 10.09 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, embora houvesse de fato, volume e habitualidade, não havia o pré-requisito principal para subsunção do fato à norma, qual seja, o intuito comercial.

Como a atividade da recorrente enseja o ISSQN e não o ICMS, não há que se falar em irregularidade fiscal por falta de inscrição no CAD/ICMS/RO. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Compulsando os autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rechaçados em julgamento de primeira instância, verificamos que depois da apresentação do Recurso Voluntário, o processo entrou em Pauta de Julgamento da

Segunda Instância, porém, achou-se prudente baixar os autos em diligência (fls. 145) para vistoriar o estabelecimento do sujeito passivo e confirmar se o alegado por ele, de fato procede.

Em resposta, o autuante informa em Relatório de Vistoria, que o estabelecimento se trata de residência do sujeito passivo e não há exercício de atividade comercial de confecção ou venda de mercadorias. Apenas residência do representante comercial, conforme demonstra pelas fotos e contrato de Representação anexos.

Sendo assim, entendo que a decisão de primeira Instância deve ser modificada, de maneira que restou comprovado que o sujeito passivo pratica atividade de prestação de serviço, sujeito a recolhimento de ISSQN, O RICMS-RO, Decreto n. 22.721/18 em seu art. 110, não exige a inscrição como contribuinte de representante comercial, uma vez que não pratica operações sobre a mercadoria.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2021.09.24 15:13:12  
-04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20152900315536  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 179/2019  
**RECORRENTE** : FAIAL REPRESENTAÇÕES LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO** : Nº 325/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 274/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO CAD/ICMS/RO – MERCADORIAS PARA MOSTRUÁRIO – ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - IMPROCEDENTE.** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias emitida em situação irregular, sem providenciar a sua inscrição do CAD/ICMS/RO na forma da Legislação Tributária. Destinatário exerce atividade de representação comercial. Processo baixado em Diligência para apurar em vistoria que o estabelecimento condiz com as alegações da defesa, comprovou que o sujeito passivo é de fato Representante Comercial. A atividade de representação comercial, é tributada pelo ISSQN. O RICMS-RO, Decreto n. 22721/18 em seu artigo 110, não exige a inscrição como contribuinte de representante comercial. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de Procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator